ACÓRDÃO - AC00 - 686/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/13488/2016
PROTOCOLO	: 1709930
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE CARACOL
REQUERENTE	: DILVAR DA SILVA LEITE
ADVOGADOS	: MURILO GODOY OAB/MS 11.828 E THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA OAB/MS 11.285
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SIMPLES – INSPEÇÃO ORDINÁRIA – IRREGULARIDADE – CONFECÇÃO DO ATESTE DE RECEBIMENTO DE SERVIÇOS E PRODUTOS EM MOMENTO POSTERIOR AO PAGAMENTO – MULTA – DETERMINAÇÃO DE CORREÇÃO – IRREGULARIDADE NÃO PASSÍVEL DE SANEAMENTO – NÃO CABIMENTO DE DETERMINAÇÃO – MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE – ART. 62 E 63 DA LEI 4.320/64 – MULTA – RESCISÃO DO JULGADO – NOVO JULGAMENTO – PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64 estabelecem como condição para o pagamento da despesa pública a sua regular liquidação, após a certificação de que o produto ou o serviço foi efetivamente entregue ou prestado em conformidade com o que foi contratado, o que, em regra, ocorre com a apresentação de documentos devidamente atestados ou recebidos pelo fiscal e, em certos casos, pelo recebedor do objeto do respectivo contrato.

2. A irregularidade decorrente da confecção do ateste de recebimento de serviços e produtos em momento posterior ao pagamento não é passível de saneamento, em razão de sua natureza, não havendo que se falar em determinação ao responsável para a sua correção, ao contrário do exposto na decisão simples.

3. Procedência parcial do pedido de revisão para rescindir a decisão simples e proferir novo julgamento pela irregularidade dos atos praticados e pela aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **procedência parcial** do pedido de revisão interposto pelo **Sr. Dilvar da Silva Leite**, presidente da Câmara Municipal à época, com fundamento no art. 73, § 3º, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, para rescindir a **Decisão Simples DS01 - SECSES -**

220/2013, prolatada no TC/MS 5019/2012, que julgou irregular os atos praticados pela Câmara Municipal de Caracol-MS, aplicou multa e determinou a correção de irregularidades, e proferir novo julgamento nos seguintes termos: **I.** pela **irregularidade** dos atos praticados pela Câmara Municipal de Caracol-MS, de responsabilidade do Sr. Dilvar da Silva Leite, presidente à época, identificados no item 4.2 do Relatório de Inspeção n. 34/2012, quanto ao não cumprimento do disposto nos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64; **II.** pela **aplicação da multa** no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Dilvar da Silva Leite, pela irregularidade constatada na fiscalização, nos termos do caput do artigo 42 da LCE n. 160/2012; **III.** pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da multa junto ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185 do RITC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual.

Campo Grande, 13 de abril de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo de pedido de revisão, interposto contra o teor da Decisão Simples da 1ª Câmara DS01-SECSES-220/2013 (fl. 121 do TC/MS 5019/2012), que julgou irregulares os atos praticados pela Câmara Municipal de Caracol, e aplicou multa.

O Sr. Dilvar da Silva Leite, presidente da Câmara Municipal à época, inconformado com a referida decisão, propôs pedido de revisão pleiteando reconsideração (fls. 02/53).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo e a Procuradoria de Contas, após análise (RDI - 4ICE - 113/2017, fl. 58/62 e PAR - 4ª PRC - 28421/2017, fls. 63/67), manifestaram-se pela procedência parcial do pedido de revisão.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando a Decisão Simples DS01 - SECSES - 220/2013 (fl. 121 do TC/MS 5019/2012), os argumentos do Pedido de Revisão (fls. 2/53), e as análises da 4ª ICE e da Procuradoria de Contas (RDI - 4ICE - 113/2017, fl. 58/62 e PAR - 4ª PRC - 28421/2017, fls. 63/67), passo ao mérito.

A irregularidade que motivou a decisão simples nos autos originários foi a confecção do ateste de recebimento de serviços e produtos em momento posterior ao pagamento.

Os art. 62 e 63 da Lei 4.320/64 estabelecem como condição para o pagamento da despesa pública a sua regular liquidação. Portanto, a fase de liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, sendo que esse direito somente poderá ser aferido após a certificação de que o produto ou o serviço foi efetivamente entregue ou prestado em conformidade com o que foi contratado, o que, em regra, ocorre com a apresentação de documentos devidamente atestados ou recebidos pelo fiscal e, em certos casos, pelo recebedor do objeto do respectivo contrato.

Por meio desse ato (atesto) é certificado que o contratado cumpriu sua obrigação conforme os termos pactuados no contrato, logo estará habilitado para receber sua contraprestação pecuniária (pagamento).

Nos termos do *caput* do art. 42 da LCE n. 160/2012, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo.

Como apontou a Procuradoria de Contas, a decisão recorrida determinou a correção da irregularidade apontada, no entanto, a irregularidade acima, em razão de sua natureza, não é passível de saneamento, uma vez que o ateste de recebimento dos serviços ou produtos em momento posterior ao pagamento seria mera formalidade, não caracterizando a devida liquidação da despesa, portanto deixo de votar por esta determinação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo a análise do corpo técnico deste Tribunal, com fulcro no art. 176 do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. Pela **procedência parcial** do pedido de revisão interposto pelo Sr. Dilvar da Silva Leite, presidente da Câmara Municipal à época, com fundamento no art. 73, § 3º, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, para rescindir a Decisão Simples DS01 - SECSES - 220/2013, prolatada no TC/MS 5019/2012, que julgou irregular os atos praticados pela Câmara Municipal de Caracol-MS, aplicou multa e determinou a correção de irregularidades, e proferir novo julgamento nos seguintes termos:

> I. Pela **irregularidade** dos atos praticados pela Câmara Municipal de Caracol-MS, de responsabilidade do Sr. Dilvar da Silva Leite, presidente à época, identificados no item 4.2 do Relatório de Inspeção n. 34/2012, quanto ao não cumprimento do disposto nos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64;
>
> II. Pela **aplicação da multa** no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Dilvar da Silva Leite, inscrito no CPF sob o n. 638.320.701-68, pela irregularidade constatada na fiscalização, nos termos do *caput* do artigo 42 da LCE n. 160/2012;
>
> III. Pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da multa junto ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185 do RITC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela procedência parcial do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 13 de abril de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

ARN/MSS/dssm